

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FALEIROS, CPF: 443.027.629-34;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA, CNPJ n. 74.122.763/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO SERGIO BONGIOVANNI, CPF: 051.061.748-48;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros**, com abrangência territorial em **Alvorada Do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista Do Paraíso/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cornélio Procópio/PR, Faxinal/PR, Ibiporã/PR, Ivaiporã/PR, Jardim Alegre/PR, Jataizinho/PR, Lidianópolis/PR, Marilândia Do Sul/PR, Mauá Da Serra/PR, Miraselva/PR, Ortigueira/PR, Porecatu/PR, Primeiro De Maio/PR, Rolândia/PR, Santa Mariana/PR e Uraí/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - CONDIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS EMPREGADOS

As partes pactuam correções salariais da seguinte forma:

Vigência: 01º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022, as empresas aplicarão correção salarial no importe de 3 % (três por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – BASE SALARIAL PARA FUTURA DATA BASE- Fica pactuado que o salário a ser considerado como de data-base será aquele fixado para vigorar em setembro/2021, sendo que na próxima data-base em setembro de 2022 será levado em consideração a inflação acumulada no período de 12 meses, entre setembro/2021 a agosto/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO – CORREÇÃO DOS PISOS SALARIAIS - 01º de setembro de 2021 a 31 de agosto de 2022, as empresas os pisos salariais serão os seguintes valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Como consequência do que foi estabelecido acima, os pisos salariais passarão a ser os seguintes, a partir de 1º de setembro de 2021:

I – MOTORISTAS

Em 01/09/2021: R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais) mensais, que servirá de cálculo para a data-base 1º de setembro de 2022.

II – COBRADORES

Em 01/09/2021: R\$ 1.533,00 (mil quinhentos e trinta e três reais) mensais, que servirá de base de cálculo para a data-base 1º de setembro de 2022.

III – PESSOAL DE MANUTENÇÃO

Em 01/09/2021: MECÂNICO/FUNILEIRO/PINTOR/ELETRICISTA: R\$ 2.270,00 (dois mil duzentos e setenta reais) mensais, que servirá de cálculo para a data-base 1º de setembro de 2022.

PARÁGRAFO QUARTO – REAJUSTE PROPORCIONAL - Os empregados admitidos após a data base terão reajuste proporcional aos meses trabalhados a partir de 1º de setembro de 2020, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. A proporcionalidade não se aplicará aos empregados que tenham pisos definidos como motoristas, cobradores e mecânicos.

PARÁGRAFO QUINTO – BASE SALARIAL PARA FUTURA DATA-BASE - Fica pactuado que os pisos salariais a serem considerados como de data-base serão aqueles fixados para vigorar em setembro/2021.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.

O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL (VALES) - As EMPRESAS são obrigadas a conceder adiantamento salarial (vale) em valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do salário nominal dos seus empregados, em cada 15º dia contados a partir do primeiro dia subsequente à data em que receberam os salários do mês anterior.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS.

As EMPRESAS estão autorizadas a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, desde que atendidas suas exigências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS deverão descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO, bem como as contribuições estabelecidas em Assembleias Gerais deste, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento de débitos (antecipação de pagamento de auxílio doença, empréstimos, etc.) que os empregados associados, contraírem junto ao Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A quantia descontada, será repassada à entidade sindical, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao desconto.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

As EMPRESAS implementarão para seus empregados, através de Acordo Coletivo direto com a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, sob pena de ser considerado inválido juridicamente, um PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE LANCHES.

As Empresas concederão gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4:30 às 7:00 da manhã e das 23:45 a 01:00 horas, constituído de café e café com leite, acompanhado de pão com margarina.

O lanche, estabelecem as partes, não é salário "in natura", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

CLÁUSULA NONA - TICKET REFEIÇÃO

Fica pactuado que a partir de 1º de setembro de 2021, as empresas fornecerão a todos os empregados Tickets Refeição no valor diário de R\$ 10.00 (dez reais), para 26 dias no mês, totalizando o auxílio alimentação em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais. Não será devido o Ticket Refeição em caso de falta injustificada do empregado ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Ticket Refeição acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com pagamento de salário, até o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas providenciarão sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - o Ticket Refeição a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrado na remuneração dos empregados, para qualquer fim, bem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS, INSS, Horas Extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados afastados do trabalho nos termos do Artigo 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Refeição nos dias em que estiverem afastados, salvo nas hipóteses de suspensão do Contrato de Trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.

As Empresas, quando despedirem empregados, sob alegação de falta grave, o farão por escrito, explicando as razões do despedimento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS E BANCO DE HORAS.

As partes ajustam, por intermédio desta cláusula a possibilidade das empresas pactuarem, através de ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, diretamente com o SINDICATO PROFISSIONAL, a contratação de TRABALHADORES TEMPORÁRIOS e de instituírem BANCO DE HORAS, na forma da Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº2490, de 04 de fevereiro de 1998.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A toda gestante, concede-se estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos MOTORISTAS e COBRADORES terá a DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO, fixada em 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, consideradas como horas extras as excedentes da jornada diária, na forma da lei e de conformidade com as seguintes regras gerais:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados, bem como os termos do Artigo 71 e seus parágrafos da CLT, em conformidade com os dispositivos legais, fica ajustado entre as partes que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das atividades e viagens, nas paradas em terminais, atendem integralmente a tutela do artigo 71 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 7h20min (sete horas e vinte minutos) com duração do trabalho efetivo líquido não excedente de 06h10min (seis horas e dez minutos), com intervalos inferiores a quinze minutos entre uma volta e outra, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Salvo os MOTORISTAS e COBRADORES, que são contemplados com jornada de 7h20 (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, quaisquer outros empregados, ainda que em regime de revezamento, terão jornada de 8h (oito) horas diárias ou 7h20 (sete horas e vinte minutos) diários de segundas-feiras aos sábados

ou 44h (quarenta e quatro) horas semanais, não se lhes aplicando o inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO QUARTO – REPOUSO SEMANAL TRABALHADO - Se os empregados lotados no setor do tráfego ou em outro setor das EMPRESAS vierem a prestar serviços no dia de repouso, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

PARÁGRAFO QUINTO - No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO, além do dia normal que já lhe é assegurado em sua remuneração como mensalista.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Os ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS serão adotados, após as EMPRESAS pactuarem com o Sindicato representativo da categoria, na forma do parágrafo 2º, do art. 59 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE FOLGAS E DE SERVIÇO.

As Empresas colocarão em lugar visível a escala mensal de folgas dos empregados, ficando estes desobrigados de verificar a escala de serviço nos dias de suas folgas, porque se estabelece o compromisso de sempre retornarem na mesma escala de serviço em que estavam, anterior aos dias de folgas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se tratar de folgas não programadas, as EMPRESAS publicarão escala com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de evitar que os empregados se desloquem ao trabalho e constatem que estão dispensados do serviço por motivo da folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As escalas de serviço serão divulgadas no dia anterior até às 15h00 (quinze horas) e os pedidos de exclusão dela formulados por quaisquer empregados, só serão aceitos se formulados até este horário.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das empresas que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

Licença Remunerada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS.

Serão concedidas pelas EMPRESAS 30 (trinta) dias de licença, com remuneração, por ano, a serem distribuídas entre os dirigentes do SINDICATO, empregados de cada uma das EMPRESAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O SINDICATO formulará os pedidos de licença, obedecendo ao horário de divulgação da escala referido no § 2º da cláusula décima sexta, salvo motivos inadiáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o número de dias de licença solicitados pelo SINDICATO durante o ano ultrapassar de 30 dias conforme o "caput" desta cláusula, os dias excedentes, embora não remunerados pelas EMPRESAS, não serão considerados como faltas que prejudiquem o número de dias de férias referidos pelo art. 130 da CLT, bem como o inteiro valor anual do 13º salário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES.

As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 2 (duas) calças e 3 (três) camisas por ano, para o pessoal do TRÁFEGO, liberando-se para estes a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçados que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 3 (três) calças e 3 (três) camisas por ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem, caso se demitam ou sejam demitidos das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS ficarão desobrigadas de conceder uniformes, caso as respectivas PREFEITURAS MUNICIPAIS, deixem de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Identificação Funcional e Transporte de Empregados.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os empregados das empresas são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre.

PARÁGRAFO SEXTO - O "crachá" será fornecido pelas EMPRESAS gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar, quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL:

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, e inclusive em relação ao benefício de ticket alimentação, com majoração, ou seja, acima da inflação do período, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, bem como ressalta-se o cumprimento do integral das condições definidas na Ata de Audiência do Processo nº 31819-2008-009-09-00-2, que teve como parte autora o Ministério Público do Trabalho e como parte ré o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 205/2016, assim fica estabelecido que as empresas repassarão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica pactuado que para o período de setembro de 2021 a agosto de 2022, as empresas, contribuirão mensalmente, com o equivalente a 3,5% (três e meio por cento) da remuneração de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos profissionais, tendo-se em conta a base territorial respectivas de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias geral da categoria profissional realizada no mês de novembro de 2020, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e

defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUINTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas procederem ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em razão do pactuado em torno do FUNDO ASSISTENCIAL, as EMPRESAS não terão responsabilidade solidária e nem subsidiária com as obrigações que assume os SINDICATOS PROFISSIONAIS, no tocante à aplicação dos valores arrecadados e utilizados a seu critério.

PARÁGRAFO OITAVO - Se existirem parcelas em atraso, em função da assinatura posterior do presente acordo, as mesmas serão pagas pelas empresas no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2021 a 31/08/2022

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais (art. 7º, XXVI, CF). Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1 (um) dia de trabalho, da remuneração na folha de **março de 2022**, como resultado do que foi conquistado pela negociação coletiva, e, resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em **novembro de 2020**, e ratificada em assembleia específica

dos empregados da empresa **realizada no dia 04/08/2021**, além de ser comunicada através de edital e de boletins específicos a todos os trabalhadores.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, será revertida exclusivamente ao sindicato profissional;

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias que permitam o recolhimento pela empresa;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade sindical a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI - Acordam as partes que em caso de reclamação judicial, por reclamatória trabalhista, em sendo a empregadora condenada a devolução/ressarcimento de valores descontados à título de contribuição da **COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** a ser descontada em folha de pagamento de seus empregados, o sindicato acordante realizará a devolução de tais valores relativo a essa cláusula à empregadora, valor este que será devidamente comprovado ao Sindicato por meio de cópias da ação judicial e/ou execução pela empresa, após trânsito em julgado, mediante a concessão de abatimento nas faturas futuras, até o limite do crédito contabilizado, não eximindo a empresa da apresentação de defesa sobre o item, ou, sucessivamente, requeira o ingresso da entidade sindical, na condição de terceiro interessado para apresentação de defesa específica.

VII - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Convenção Coletiva se dará pelo sindicato para a categoria e empresas através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no sítio eletrônico, nos horários de atendimento das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: aos admitidos após a data-base caberá à empresa proceder ao referido desconto no primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial;

PARÁGRAFO SEGUNDO: em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculando-se sobre o salário vigente na época do pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRIBUTIVAS

Reafirmando-se o contido na cláusula vigésima terceira do presente instrumento, reitera-se as exclusões das empresas ali mencionadas do cumprimento da cláusula 21ª.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO E EXCLUSÕES.

Os SINDICATOS convenientes são titulares de abrangência territorial no Norte do Paraná, entretanto, especificamente a aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA, é limitada aos municípios de abrangência do Sindicato Patronal - METROLON, a exceção do município de Londrina para o qual tem Convenção própria, conforme a seguinte relação: Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Cornélio Procópio/PR, Faxinal/PR, Ibiporã/PR, Ivaiporã/PR, Jardim Alegre/PR, Jataizinho/PR, Lidianoópolis/PR, Marilândia do Sul/PR, Mauá da Serra/PR, Miraselva/PR, Ortigueira/PR, Porecatu/PR, Primeiro de Maio/PR, Rolândia/PR, Santa Mariana/PR e Uraí/PR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente Convenção Coletiva de Trabalho destina-se a regular as condições sociais, salariais e de trabalho, dos empregados das empresas que atuam como concessionárias, permissionárias ou similares nos transportes municipais urbanos, metropolitanos, interdistritais e rurais dos municípios da abrangência deste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excluem-se do âmbito de aplicação desta Convenção Coletiva os empregados das empresas TCGLL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA e LONDRISUL - LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA e das demais empresas que, embora operando no transporte coletivo de passageiros urbano, metropolitano, interdistrital e rural de Londrina e dos demais municípios, tenham celebrado ACORDOS COLETIVOS com o Sindicato Profissional, porque estes são mais específicos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por conta das suas especificidades, que tenham firmado Acordo Coletivo próprio com o Sindicato Profissional, excluem-se do âmbito de aplicação desta CONVENÇÃO COLETIVA os empregados das empresas: TIL - TRANSPORTES COLETIVOS S/A, VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, VIAÇÃO GARCIA LTDA, TCR - TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA, TUA - TRANSPORTE URBANO DE ARAPONGAS LTDA, VAL - VIAÇÃO APUCARANA LTDA, VIAÇÃO PROCOPENSE LTDA, DORIVAL BORTOTO LTDA, VYSA TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME e TRANSPORTE COLETIVO JACAREZINHENSE LTDA.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS PENALIDADES.

Fica estipulada multa correspondente 20% do piso salarial, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONCLUSÃO

E, por estarem às partes entre si justas e convenientes, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art. 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 15 de dezembro de 2021.



JOSÉ APARECIDO FALEIROS
Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ



JOSÉ APARECIDO FALEIROS
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE LONDRINA



JOSÉ APARECIDO FALEIROS
Procurador

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS
E ANEXOS DE APUCARANA

PAULO SERGIO
BONGIOVANNI:051061
74848

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO
BONGIOVANNI:05106174848
Dados: 2022.03.15 21:55:44 -03'00'

PAULO SERGIO BONGIOVANNI
Presidente

SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES COLETIVO MUNICIPAL PASSAGEIRO E DE
CARACTERISTICAS METROPOLITANAS DE LONDRINA